

### CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811 Estado de São Paulo

#### REQUERIMENTO Nº よらむ/うみ

Senhor Presidente, Nobres Pares,

Através do Pedido de Informações nº 187/97 obtive do Executivo cópia integral do processo licitatório nº 142/97, referente a Permissão para exploração comercial de estacionamento rotativo para veículos passageiros e utilitários - ÁREA AZUL.

Em análise àqueles documentos, pude constatar algumas discrepâncias por ocasião da montagem e elaboração do Procedimento, dentre as quais se ressalta:

- 1) Foram convidados seis participantes, sendo que dois convidados, a Associação Comercial e Industrial de Pirassununga e o Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, sequer preenchiam as condições do Convite nº 97, por não terem as características previstas no ítem <u>qualificação técnica</u>;
- 2) Igualmente, a fls. 41 a outra convidada FERMAC CONSTRUTORA E CO-MERCIAL LTDA declarou que não tinha capacidade técnica para participar da licitação;
- 3) A empresa TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA, deu resposta a fls. 203 A, declarando seu desinteresse em participar do certame licitatório;

Aprovado por unanimidade pedido

A Comissão de Justiça, Regislação e

Redagan, paret dur parecer.

Sala de Sessões da C. M. de Pirassumuga, 2 de 9 de 1

Prosidente

# 0

#### CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811 Estado de São Paulo

4) Portanto, somente as empresas VILLA NOVA - ENGENHARIA E CONSTRU-ÇÕES LTDA e JCV CONSTRUTORA LTDA entraram para o processo de habilitação.

Analisando, os contratos sociais, <u>de plano</u>, pudemos constatar que a firma JCV CONSTRUTORA LTDA, não possue no seu contrato social, a finalidade de prestação de serviços públicos (fls. 171 A); o que a princípio, tornaria inábil para a concorrência.

5) De outra parte, o item de <u>qualificação técnica</u> exigida no edital - convite nº 97 diz <u>verbis</u>:

".. 4.8 atestado registrado junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, <u>referente a serviços de</u> <u>adequação de sistema urbano</u>, para aferição da capacidade técnica da licitante " ( nosso grifo )

6) A análise de habilitação técnica, conforme se verifica a fls. 204/206 ficou inteiramente à cargo da Secretaria Municipal de Planejamento, (fls. 206) que somente analisou a proposta da Empresa VILLA NOVA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, já que no seu parecer cita apenas as folhas atinentes aos documentos dessa empresa; deixando à descoberto, a análise da empresa JCV CONSTRUTORA LTDA;

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811 Estado de São Paulo

Da análise dos atestados registrados junto ao CREA das empresas VILLA NOVA - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E JCV - CONSTRUTORA LTDA, nos parece que não possuem serviços elaborados relativos à implantação de área azul ou serviços correlatos.

De todo o exposto, vimos que o procedimento licitatório está enodoado, com algumas falhas insanáveis que macularam o certame, inclusive com omissão na análise da capacitação técnica de um dos concorrentes.

Ainda demonstrou-se a inviabilidade da competição, já que quatro (04) das entidades convidadas não participaram da habilitação, fato este conhecido da Comissão Licitante, desde o início do procedimento, em evidente prejuízo ao erário público.

O artigo 111 da Constituição Paulista é claro, no sentido de nortear os atos administrativos, de acordo com os princípios e fontes do Direito Administrativo.

"Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público ".

## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone/Fax: (0195) 61.2811 Estado de São Paulo

Havendo interesse público, no sentido de apurar a existência ou não de irregularidades no processo licitatório de permissão para exploração comercial de estacionamento rotativo para veículos passageiros e utilitários - ÁREA AZUL, com fulcro no artigo 28 e parágrafos da L.O.M. e Regimento Interno, REQUEIRO à Mesa, pelos meios regimentais, a abertura de uma C.E.I. - COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO para apurar eventuais irregularidades no certame licitatório nº 142/97 - da ÁREA AZUL.

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 1997.

Valdir Rosa Vereador

Matal Luce

June Lout

Ko L

**DESPACHO:** 

Em discussão e votação nominal, foi aprovado por unamimidade de votos.

#### VOTARAM FAVORAVELMENTE:

Arnaldo Landgraf, Carlos Alberto da Silva Tuckmantel, Cristina Aparecida Batista, Edgar Saggioratto, Edson Sidney Vick, Hilderaldo Luiz Sumaio, Luiz Carlos Desideri, Luis Carlos - Maggio de Castro, Natal Furlan, Nelson Pagoti, Osmar Fogolari e Valdir Rosa.

#### NOMEADOS PARA FORMAREM A COMISSÃO:

VALDIR ROSA, NATAL FURLAN e HILDE RALDO LUIZ SUMAIO, com prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta), se necessário, para a conclusão dos trabalhos.

Pirassununga, 23 de set 1997.

ROBERTO BRUND
Presidente



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811 Estado de São Paulo

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### VOTO EM SEPARADO

Esta Comissão, analisando aos termos do Requerimento datado de 09.09.97, de autoria do verea dor Valdir Rosa, na qual solicita a abertura de uma Comissão Especial de Inquérito para apurar eventuais irregularidades no procedimento licitatorio no 142/97, que trata sobre a permissão para exploração comercial de estacionamento rotativo de veículos passageiros e utilitários - AREA AZUL, emite o seguinte

#### PARECER

Baseia-se o pedido no artigo 28, da Lei Orgânica Municipal, da qual faculta ao vereador a solicitação de comissões especiais de inquérito.

Tecnicamente, trata-se de prerrogativa legal, tratada na Seção IV, da Lei Orgânica Munici pal, de competência da Câmara.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811 Estado de São Paulo

02

Com relação ao mérito da propositura esta Comissão esta vedada de analisar, primeiro, em razão da própria exegese do artigo 28, da LOM, da quâl determina a aprovação plenária para a abertura e eventual apuração de fatos, em segundo por se tratar de antecipação de eventual julgamento do mérito do Requerimento.

Assim, com relação ao aspecto legal, tecnico e formal da apresentação do Requerimento, esta Comissão nada tem a objetar quanto a legalidade da opropositura.

Sala das Sessões, 16 de setembro, 1997

Presidente

Hilderaldo Luiz Sumaio Relator

Edson Sidney Vick
Membro



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811 Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, analisando aos termos do requerido pelo Vr. VALDIR ROSA, sob nº 252/97, o qual solicita a abertura de uma Comissão Especial de Inquérito, para apuração de eventuais irregularidades no procedimento licitatório nº 142/97, que trata da permissão para a exploração da ÂREA AZUL.

- l. Dos termos imprecisos do Requerimento, em que pese todo respeito ao seu subscritor, pudemos aferir a inconsistência das razões do pedido de abertura, bem como a ausência de imputação definida e certa.
- 2. Partindo da premissa, de não se questio nar os propositos e prerrogativas do Nobre Edil, o que se insurge é a maneira de analizar previamente condutas desar razoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates as proprias regras do fummus boni juris.
- 3. Não deve no entanto, confundir-se o exame da razoabilidade, com o exame de mérito.

Aferir o merito e proferir um julgamento usando as regras de conveniência ou oportunidade.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811 Estado de São Paulo

02

No caso , **sub-examimen**, poder-se-ia dizer que as citações preconizadas, constantes no Requerimento nº 252/97, seriam inocuas ou inconveniente para a instalação de uma Comissão Especial de Inquérito.

Quanto a razoabilidade, foram seguidos o que preceitua o paragrafo unico do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 e as determinantes do artigo 21 do mesmo Diploma Legal, consubstanciado no artigo 3º, da Lei de Licitações, presentes uma vez mais no artigo 41 da Lei e seus paragrafos.

4. Ao citar o artigo 111 da Constituição Paulista, no Requerimento em pauta (nº 252/97) entende-se querer o autor fundamentar-se no explícito do dever ' do administrador.

Ora, foram observados os princípios de legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público no decorrer do processo licitatório nº 142/97.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811 Estado de São Paulo

03

Todos os-procedimentos no Convite e processo de licitação nº 138/97, foram em observância à Lei nº 8.666/93, de 21 de junho, 1993, com as alterações introduzidas pela Lei de Licitações nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e Decreto Municipal nº 1989/97 que regulamentou a Lei Municipal nº 2806, de 10 de abril de 1997.

Vale observar o procedimento corretamente legal, quanto ao Convite nº 138/97, atentando-se para as fls. 39,40,41 do processo licitatório nº 142/97 em inteira consonância com o artigo 3º, parágrafo primeiro, incisos I,II da Lei nº 8.666/93 e em equidade com os artigos 6º,18º, 19º do Decreto nº 1989/97, que regulamentou a Lei nº 2896/97.

Quanto ao îtem pertinente a qualificação técnica, quer o autor do Requerimento, inocular suposição quanto à habilitação técnica sob às "asas da Secretaria Municipal do Planejamento" imputando aquela Secretaria, responsabilidade superior aos encargos da propria Secretaria, superior ao proprio Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo -CREA e atestados técnicos do PRODESAN-Progresso e Desenvolvimento de Santos, conforme fls. 158a,159a,160a,161a,162a.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811 Estado de São Paulo

04

5. Igualmente, quanto à conotação de que a firma JCV Construtora Ltda, não possue no seu contrato social, a finalidade de prestação de serviços públicos, conforme cita o autor do Requerimento, é impertinente.

Aí sim incorre o autor do Requerimento, contra o princípio da própria Lei de Licitações, no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I. Não se pode erigir obrigação às empresas eventualmente licitantes, que tivessem inseridas no seu contrato social a finalidade de prestação de serviços públicos, para a participação de um processo licitatório.

Portanto, a qualificação tecnica da JCV Construtora Ltda está estampada às fls.184a,185a/199a, credenciando-a, logicamente, para o certame.

6. Finalmente restaram espancadas todas as invectivas apontadas no Requerimento nº 252/97, ficando , isolada as afirmações constantes do suporte técnico do pedido.

Em razão disso, esta Comissão, é de parecer contrário ao Requerimento nº 252/97 pelas razões expostas acima.



Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (019) 561-2681 - Fax: (019) 561-2811 Estado de São Paulo

05

São estes os apontamentos que se permitiam analisar perante a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Sala das Sessões, 23 de setembro, 1997

Valdir Rosa Presidente

Hilderaldo Luis Sumaio

Relator

Edson Sidnei Vick

membro